RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026 – COMISSÃO DE ÉTICA

Assunto: Orientações quanto à abertura e instrução de processos administrativos no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, no âmbito do Instituto Federal de Alagoas – Ifal, com observância à legislação de proteção de dados pessoais.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A COMISSÃO DE ÉTICA DO IFAL, no exercício de suas atribuições institucionais de acordo com a Resolução nº 201/2025-CONSUP/IFAL, que estabelece o Código de Ética das/os servidoras/es do Ifal, e considerando a necessidade de promover padrões de conduta pautados pela ética, responsabilidade, transparência, respeito aos direitos fundamentais e proteção das informações sob custódia da Administração Pública;

Considerando a necessidade de assegurar maior uniformidade, segurança e conformidade na abertura, instrução, tramitação e arquivamento dos processos administrativos no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, no âmbito do Instituto Federal de Alagoas – Ifal;

Considerando que o tratamento de dados pessoais realizados no âmbito da Administração Pública deve observar os princípios e fundamentos estabelecidos pela **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**;

Considerando que a atuação ética no serviço público pressupõe o tratamento responsável das informações pessoais, evitando-se sua exposição, utilização ou compartilhamento de forma excessiva, inadequada ou incompatível com a finalidade administrativa;

Considerando o princípio da necessidade, previsto na LGPD, segundo o qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento;

Considerando a necessidade de atenção especial aos **processos administrativos que contenham dados pessoais sensíveis, conforme definição estabelecida no art. 5º, II, da LGPD, especialmente informações relacionadas à saúde, origem racial ou étnica, dados biométricos** e demais informações protegidas pela legislação;

Considerando que o art. 14 da LGPD **estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse,** nos termos da legislação pertinente;

Considerando, ainda, o entendimento consolidado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, por meio do Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;

Considerando **os princípios de proteção integral e prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** (Lei nº 8.069/1990);

Considerando que o princípio da publicidade dos atos administrativos deve ser harmonizado com a proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, não constituindo a publicidade administrativa fundamento para a exposição irrestrita de informações pessoais;

Considerando, por fim, que a disseminação de uma cultura institucional de proteção de dados constitui medida compatível com os princípios da ética pública, da responsabilidade funcional, da segurança da informação e do respeito aos direitos dos titulares de dados.

II – DA ANÁLISE

A abertura e a instrução de processos administrativos no SUAP constituem atividades inerentes à rotina institucional e envolvem, frequentemente, o tratamento de dados pessoais de servidores, estudantes, familiares e demais pessoas relacionadas aos procedimentos administrativos.

Nesse contexto, a inserção de informações pessoais deve guardar relação direta com a finalidade que justificou a abertura do processo, evitando-se o registro de dados excessivos, desnecessários ou incompatíveis com o objeto processual.

A Comissão de Ética Setorial entende que a utilização dos sistemas institucionais deve observar não apenas os requisitos formais dos procedimentos administrativos, mas também padrões de conduta que promovam a proteção da dignidade, da privacidade e dos direitos dos titulares dos dados.

Especial atenção deve ser conferida **aos processos que envolvam crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da necessidade de observância do princípio do melhor interesse.**

Também merecem atenção diferenciada os processos que contenham dados pessoais sensíveis, cuja exposição ou compartilhamento indevido pode ocasionar riscos ou prejuízos aos titulares.

No que se refere especificamente aos processos administrativos destinados à **apuração de ocorrências disciplinares envolvendo estudantes**, considera-se recomendável evitar a exposição desnecessária da identidade do estudante no campo destinado ao assunto do processo. Assim, especialmente quando se tratar de estudante menor de idade, recomenda-se que o **nome completo do estudante não seja utilizado, como regra, no campo "Assunto" do processo no SUAP**, devendo sua identificação constar dos documentos e registros internos necessários à adequada instrução processual.

Tal medida busca conciliar a necessidade de identificação do interessado para fins administrativos com a adoção de medidas de minimização da exposição de seus dados pessoais.

III– DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Comissão de Ética Setorial **RECOMENDA** que, na abertura, instrução, tramitação e arquivamento de processos administrativos no SUAP, sejam observadas, especialmente, as seguintes orientações:

1. **Verificar a necessidade da inclusão de dados pessoais**, limitando seu tratamento ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade administrativa que motivou a abertura do processo;

2. **Evitar a exposição desnecessária de dados pessoais** em títulos, assuntos, descrições, despachos e demais documentos do processo, especialmente CPF, endereço, telefone, documentos de identificação, informações escolares, dados familiares ou outras informações que não sejam indispensáveis à finalidade do procedimento;
3. **Observar cautela especial no tratamento de dados pessoais sensíveis**, conforme definição do art. 5º, II, da LGPD, especialmente quando o processo contiver informações relacionadas à saúde, origem racial ou étnica, dados biométricos ou outras informações protegidas pela legislação;
4. **Avaliar o nível de acesso atribuído ao processo e aos documentos**, especialmente quando houver dados pessoais de crianças, adolescentes ou de outros titulares que demandem proteção específica, evitando-se o acesso ou compartilhamento indiscriminado;
5. **Não utilizar o princípio da publicidade administrativa como justificativa para a exposição irrestrita de dados pessoais**, devendo ser conciliados os princípios da publicidade e da transparência com o direito fundamental à proteção de dados pessoais;
6. **Quando houver necessidade de divulgação de documentos ou informações**, priorizar, sempre que tecnicamente aplicável, a anonimização, ocultação ou descaracterização dos dados pessoais que não sejam necessários à finalidade da divulgação;
7. **Nos processos que envolvam crianças ou adolescentes**, realizar avaliação concreta quanto à finalidade e à necessidade do tratamento dos dados, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse;
8. **Nos processos administrativos destinados à apuração de ocorrências disciplinares envolvendo estudantes**, evitar, como regra, a inserção do nome completo do estudante no campo "Assunto" do processo no SUAP, especialmente quando se tratar de estudante menor de idade, devendo a identificação completa constar dos documentos e registros internos necessários à instrução processual;
9. **Em caso de dúvida quanto à necessidade, extensão, forma de tratamento, nível de acesso ou divulgação de dados pessoais**, consultar previamente o setor responsável pela proteção de dados, a unidade institucional competente ou a Assessoria Jurídica, conforme a natureza da questão e a estrutura organizacional vigente.

IV – DA FINALIDADE DA RECOMENDAÇÃO

A adoção de medidas de minimização, segurança e controle de acesso às informações pessoais contribui para o fortalecimento da ética pública, da responsabilidade institucional e da confiança da comunidade acadêmica e da sociedade na atuação do Instituto Federal de Alagoas.
Dessa forma, a Comissão de Ética Setorial **RECOMENDA** a adoção das orientações constantes deste documento, **especialmente** nos procedimentos administrativos que envolvam dados pessoais **de crianças e adolescentes ou dados pessoais sensíveis**.

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, recomenda-se aos(às) Diretores(as)-Gerais que promovam a divulgação desta orientação junto às chefias, coordenadores(as), diretores(as) e demais gestores(as) de suas respectivas unidades, de modo a reforçar a necessidade de observância das normas de proteção de dados pessoais na abertura e instrução dos processos administrativos no SUAP.

Recomenda-se, ainda, que a presente orientação seja compartilhada com os servidores responsáveis pela criação, instrução, tramitação e análise de processos administrativos, contribuindo para a

disseminação de uma cultura institucional de proteção de dados e de tratamento responsável das informações pessoais.

Por fim, destaca-se que a observância da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da legislação aplicável à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e dos normativos e orientações expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD deve integrar as rotinas administrativas institucionais, especialmente nos procedimentos que envolvam dados de crianças e adolescentes.

Maceió/AL, 1º de setembro de 2026.

COMISSÃO DE ÉTICA DO IFAL